



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



Parecer jurídico

Medicilândia/PA, 19 de março de 2026.

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA

Assunto: parecer jurídico preliminar sobre a possibilidade de realização de procedimento licitatório de pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de combustível, objetivando garantir o pleno exercício das atividades da Câmara Municipal de Medicilândia/PA.

1

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação **parecer jurídico preliminar sobre a possibilidade de realização de procedimento licitatório de pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de combustível, objetivando garantir o pleno exercício das atividades da Câmara Municipal de Medicilândia/PA.**

O processo está instruído com a autorização de abertura com informação de existência de dotação orçamentária, documento de formalização da demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência (TR), e minuta do Edital.

Demais disso, cumpre ressaltar que não cabe ao presente parecerista adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe apenas analisar o prisma estritamente jurídico da demanda

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa".
(Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed.,
13ª. ed., p. 377)

Nestes termos vieram os autos para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Modalidade de Licitação

A presente licitação possui como modalidade o pregão eletrônico com a modalidade de menor preço por item para aquisição de combustível, conforme se extrai do DFD, ETP e TR apresentados.

Tendo isso em vista, conforme disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021, o pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Desta forma, pontua-se lição do Doutrinador Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo, 2021, p. 582):

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, **o pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. [...].**

(Grifei)

Logo, em observância aos documentos juntados, **compreende-se que a aquisição de combustível se enquadra no conceito de bens comuns, o que autoriza a formalização pela modalidade de Pregão Eletrônico, uma vez que o objeto se trata da contratação de empresa para fornecimento de combustível.**

Demais disso, em estrita observância ao Edital, tem-se que **o critério**



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



de julgamento é consubstanciado por MENOR PREÇO POR ITEM, cumprindo, portanto, o disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei de Licitações.

Observa-se, ainda, que o processo em análise faz referência à prerrogativa estabelecida no artigo 4º da Lei 14.133/2021, derivada da Lei Complementar 123/2006, em seus artigos 42 a 49.

Essa prerrogativa diz respeito à priorização da contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, visando ao fortalecimento do desenvolvimento socioeconômico local, todavia, o cumprimento da cota reservada deve estar materializado na modelagem do certame, com a identificação objetiva da cota principal e da cota reservada nos itens efetivamente levados à disputa, inclusive no sistema eletrônico utilizado.

Quanto a exigência de que a contratada possua posto de abastecimento no Município de Medicilândia/PA. Embora a exigência tenha potencial restritivo, os documentos técnicos a justificam pela necessidade de abastecimento imediato, pela execução diretamente na bomba e pelas peculiaridades logísticas do Município, marcado por extensa zona rural e vicinais não pavimentadas. Ainda assim, é prudente reforçar, nos autos, a motivação específica dessa exigência territorial, demonstrando sua correlação com a eficiência, a economicidade e a continuidade do serviço público.

Por fim, o Processo Licitatório justifica-se pela necessidade de aquisição dos produtos e serviços especificados, garantindo a continuidade das necessidades da Câmara Municipal. Além disso, **o Edital e o Contrato detalham os recursos orçamentários previstos e as condições de participação, assegurando a transparência e a igualdade na disputa.**

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, reiterando que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrito aos aspectos jurídico-formais e, **somente se, observados as recomendações contidas nesta manifestação, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do feito**, conforme fundamentação alhures.

É o parecer, S.M.J.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



Medicilândia/PA, 19 de março de 2026.

ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO

JUNIOR

OAB/PA 9177

ASSESSOR JURÍDICO

ROBERTO DA SILVA ALVARES

FILHO

OAB/PA 32946

ASSESSOR JURÍDICO